



Porto Alegre, 4 de agosto de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 18.111/2023.

I. A Câmara Municipal de Guaíba formula consulta, ao IGAM, solicitando análise acerca da legalidade e constitucionalidade material e formal do Projeto de Lei nº 95, de 2023, que “Dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no município de Guaíba aos candidatos que comprovarem ser doador de pele (post mortem)”.

II. O presente expediente trata de análise ao projeto de lei que visa isenção na taxa de inscrição de concursos públicos e processos seletivos no município de Guaíba aos candidatos que comprovarem ser doador de pele (post mortem).

Inicialmente, cumpre observar que o valor cobrado para a inscrição em concursos público se trata de tributo da espécie taxa, que pode ser instituída pelo Município dentro da autonomia conferida pelo art. 30, III, combinado com o art. 145, II, ambos da Constituição Federal.

As taxas, cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O concurso público é um procedimento administrativo que objetiva selecionar candidatos aptos para o ingresso no serviço público. Esse procedimento é efetuado pela Administração, como típica função administrativa, para melhor compor sua organização na gestão dos interesses públicos.

Dessa forma, ainda que a taxa venha a ser recolhida pela empresa organizadora do concurso público, por delegação, nos termos do art. 7º do CTN, não perderá a natureza de taxa que constitui a receita tributária pública do respectivo ente, e, portanto, tema de sua competência legislativa.

Sob o prisma da iniciativa legislativa, posicionou-se outrora o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.512/ES, Rel. Min. Eros Grau), bem como assim decide o Tribunal de Justiça de São Paulo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE “SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA”. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. “TAXA” PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO “OUTROS INGRESSOS” CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
AUTORIA: Ver. Manoel Eletificista
CODIGO DO DOCUMENTO: 023908
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1A3ADCEFD7C7BA33B2EC9EC5AE6125CF6





CONFIGURADO. Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 22708867920188260000 SP 2270886-79.2018.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/06/2019) (Grifo nosso)

O TJRS em mesmo sentido decide:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA DOADORES DE ÓRGÃOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA COMUM DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO POSTULADO DA ISONOMIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70038943916, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 18-04-2011).

Portanto, é viável vereador propor o presente projeto de lei.

Não obstante isso, deve ser observado que é inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT, conforme declarou o STF na ADI 6303/RR, (Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022).

Além disso, a regra constitucional observa o regime preexistente definido no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à concessão e ao aumento de benefícios fiscais que ocasionem a renúncia de receita.

Logo, junto ao texto projetado deve estar apresentado estudo da estimativa de impacto no orçamento.

III. Pelas razões e fundamentos declinados nesta Orientação Técnica, assinala-se que o Projeto de Lei sob comento, é correto ao tratar do tema, a sua iniciativa pode ser parlamentar, porém, o vereador-autor deve, como condição legal para que a matéria evolua no seu respectivo processo legislativo, apresentar o impacto orçamentário-financeiro.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


EVERTON MENEGÃES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

PLL 095/2023 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletriciста
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023908 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1A3ADCEFD7C7BA33B2EC9EC5AE6125CF6

